



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.911197/2012-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.990 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de maio de 2022
Recorrente MPL CORPORATE SOFTWARE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DIREITO SUPERVENIENTE. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 2018 E SÚMULA CARF Nº 177.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo de IRPJ ou da CSLL e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança tendo em vista ser objeto de parcelamento. Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, e das Súmulas CARF nº 80, nº 143 e nº 177 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 04-49.447, proferido, em 08 de agosto de 2019, pela 2ª Turma da DRJ/CGE que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 2.292,43.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

OBJETO

Trata o processo de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório n.º 023601578, emitido em 1/6/2012, referente ao Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2006 demonstrado no PER/DCOMP n.º 05188.82350.311007.1.3.02-3399. Valor pleiteado R\$ 151.873,63, valor reconhecido R\$ 147.729,16.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO					
DRF RIO DE JANEIRO I		N.º de Rastreamento: 023601578					
		DATA DE EMISSÃO: 01/05/2012					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ	NOME EMPRESARIAL						
29.171.410/0001-87	HEL CORPORATE SOFTWARE S.A.						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO				
05188.82350.311007.1.3.02-3399	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo negativo de IRPJ	12448-911.1572012-86				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Atualizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerado que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verifica-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DESTEMIN. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	116.137,20	0,00	48.917,18	0,00	0,00	165.054,38
CONFIRMADAS	0,00	110.945,87	0,00	37.187,19	0,00	0,00	147.729,16
Valor integral do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 151.873,63. Valor na DIPJ: R\$ 151.873,63. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 151.873,63. IRPJ devido: R\$ 0,00.							
Valor do saldo negativo disponível - (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 147.729,16							
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGA PARCIALMENTE a compensação operada no PER/DCOMP: 07116.88027.110108.1.3.02-4008 NÃO HOMOLOGA a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 02423.51484.310208.1.3.02-2988 41695.98724.200208.1.3.02-3947 41951.91728.080208.1.3.02-7006 28840.98833.100408.1.3.02-0443 20733.96896.150208.1.3.02-2670							
Valor decorrente creditado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2012.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
20.881,07		4.176,19	9.338,91				
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devidos e crédito de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "União Encentro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da Lei 9.780, de 2008, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 302, de 2008.							

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou suas razões de discordância, limitadas a questões de fato, que serão analisadas no voto a seguir.

Já a 2ª Turma da DRJ/CGE julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 2.292,43.

Ciente do acórdão recorrido, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo:

“(…)

II - DOS FATOS

A empresa utilizou crédito referente ao saldo negativo de IRPJ relativo ao exercício 2007/ ano-base 2006, conforme valores demonstrados na DIPJ.

Ocorre que o fiscal entendeu por não homologar parte do crédito demonstrado pela Recorrente, gerando um saldo devedor de R\$ 20.881,07 (principal) + R\$ 4.176,19 (multa) + R\$ 9.338,91 (juros).

Irresignada com a decisão proferida no r. Despacho Decisório, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, comprovando documentalmente seu direito ao crédito integral do saldo negativo de IRPJ. Demonstrou, ainda total boa-fé ao informar a respeito dos pequenos erros materiais cometidos no PER/DCOMP durante o preenchimento, sem que estes pudessem ter gerado qualquer prejuízo ao erário.

Restou comprovado ainda na Manifestação de Inconformidade apresentada, a necessidade de homologação das DCOMP que não foram homologadas pela Ilustríssima Auditora Fiscal em sede de Despacho Decisório.

Mesmo diante de todas as evidências que corroboram o direito da Recorrente, a Colenda 2ª Turma da DRJ/CGE entendeu apenas por dar parcial provimento à Manifestação de Inconformidade, reconhecendo acertadamente o direito creditório demonstrado no tópico relativo ao assunto, tendo em vista a documentação comprobatória que confere o direito creditório à Recorrente do imposto de Renda Retido na Fonte, porém, sem se pronunciar a respeito das homologações de compensação das DCOMP requeridas pela Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade.

Assim, não restou outra alternativa à Recorrente a não ser interpor o presente Recurso Voluntário, visando garantir seu direito em compensar a totalidade de seus créditos devidamente comprovados.

III - DA HOMOLOGAÇÃO DAS DCOMP

Em que pese o despacho decisório que não homologou a compensação declarada dos PER/DCOMP 05433.51484.310308.1.3.02-9288; 41695.58734.300508.1.3.02-3947; 41951.91729.080208.1.3.02-7006; 28840.99833.100408.1.3.02-0343; 20733.96896.150508.1.3.02-2670 e tendo ainda homologado apenas parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP: 37116.88027.310108.1.3.02-4008, como será demonstrado a seguir, tal entendimento merece reforma.

A Colenda 2ª Turma da DRJ/CGE, ao analisar a Manifestação de Inconformidade não adentrou ao tema do pedido de homologação realizado pela Recorrente em suas razões. Na r. decisão proferida, resta apenas analisado parte do pleito creditório e o pedido de cancelamento da declaração de compensação n.º 11957.83104.291107.1.3.02-0482.

Ocorre que, tendo em vista todo o saldo negativo de IRPJ exercício 2007 ano-base 2006, a Recorrente tem o direito de realizar a compensação de acordo com o artigo 74 da Lei 9.430/96 alterado pelo artigo 49* da Lei 10.637/02, por ordem de data de transmissão das DCOMP, com a consequente extinção dos créditos tributários incluídos nestas.

De acordo com as provas carreadas nos autos, as DCOMP que devem ser homologadas são as seguintes:

- 1 - 05188.82350.311007.1.3.02-3399
- 2 - 38320.68567.191107.1.3.02-9519
- 3 - 00868.62536.101207.1.7.02-8695
- 4 - 32044.06935.101207.1.3.02-3040
- 5 - 14523.68516.131207.1.3.02-1319
- 6 - 31827.66435.281207.1.3.02-0290
- 7 - 14941.26258.310108.1.7.02-4959
- 8 -- 03093.76325.310108.1.7.02-6554
- 9 - 41040.10529.010408.1.7.02-0042
- 10 - 37116.88027.310108.1.3.02-4008
- 11 - 41951.91729.080208.1.3.02-7006
- 12 - 05433.51484.310308.1.3.02-9288
- 13 - 28840.99833.100408.1.3.02-0343 (Parcial)

V -DO PEDIDO.

Diante de todo o exposto e com base na farta documentação já acostada aos autos, apta a comprovar o direito da Recorrente em realizar a compensação, com a consequente extinção dos créditos tributários relacionados a estas, a Recorrente requer à V. Sas. O deferimento das homologações das DCOMP indicadas pela Recorrente, julgando assim, procedente, *in totum*, o presente Recurso Voluntário, acolhendo as razões de mérito ora aduzidas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.852,04 (Valor pleiteado R\$ 151.873,63, valor reconhecido no total de R\$ 150.021,59 (R\$ 147.729,16 (DRF) R\$ 2.292,43 (DRJ)), referente ao ano-calendário de 2006 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de parcela do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 1.852,04, para a compensação de débitos próprios declarados.

A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não reconheceu o direito creditório pleiteado. Já a DRJ manteve a negativa do reconhecimento em questão, nos seguintes termos:

“(…)

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMPENSADAS	SOMA PARC.CRÉD.
PERDCOMP	0,00	116.137,20	0,00	48.917,18	0,00	0,00	165.054,38
CONFIRMADAS	0,00	110.541,97	0,00	37.187,19	0,00	0,00	147.729,16

À vista das razões trazidas com a impugnação, passa-se à análise dessas rubricas.

RETENÇÃO NA FONTE

A interessada apresentou os seguintes argumentos com referência às retenções na fonte, os quais foram cotejados com as respectivas DIRFs e comprovantes de rendimentos, concluindo-se pela procedência do alegado:

<p>1º - O crédito no valor de R\$ 276,00 referente ao CNPJ 02.476.911/0001-15, foi demonstrado no PERDCOMP com o código de receita 8045, quando o correto seria código 1708, conforme devidamente demonstrado no Informe de Rendimentos, o qual a Requerente anexa ao presente pedido (DOC 5), que é documento idôneo para comprovação do mesmo. Assim, solicitamos ao Ilmo. Sr. que considere a retificação, pois ocorreu erro material no preenchimento do PERDCOMP, mas repita-se não houve prejuízo ao erário.</p>
<p>2º - Também o crédito no valor de R\$ 2.000,75 referente ao CNPJ 17.192.451/0001-70, foi demonstrado no PERDCOMP com o código de receita 1708, quando o correto seria código 6800, conforme devidamente demonstrado no Informe de Rendimentos, o qual a Requerente anexa ao presente pedido (DOC 6), que é documento idôneo para comprovação do mesmo. Assim, solicitamos ao Ilmo. Sr. que considere a retificação, pois ocorreu erro material no preenchimento do PERDCOMP, pois repita-se não houve prejuízo ao erário.</p>
<p>5. Em relação ao crédito no valor de R\$ 351,65 declarado no PERDCOMP referente ao CNPJ 01.183.614/00001-19, está totalmente legal, pois confere com o Informe de Rendimentos, o qual a Requerente anexa ao presente pedido (DOC 7), que é documento idôneo para comprovação do mesmo. Logo, o valor não confirmado pela Autoridade Fiscal em R\$ 15,68 (351,65-335,97), não procede, devendo ser considerado o valor declarado no PERDCOMP e no Informe de Rendimentos, ou seja, R\$ 351,65.</p>

Por essas razões, deve ser restabelecido o valor de R\$ 2.292,43 a título de imposto de renda retido na fonte.

DÉBITOS COMPENSADOS

A interessada, além de impugnar o objeto do despacho decisório em epígrafe, na parte relativa ao imposto de renda retido na fonte, trouxe também um requerimento para cancelar a declaração de compensação n.º 11957.83104.291107.1.3.02-0482.

Com referência a esse pedido, deve ser esclarecido que o mesmo segue rito próprio, estabelecido na IN RFB n.º 900/2008, vigente à época de sua formulação, devendo ser apreciado pela unidade local da Receita Federal:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFBNº900,DE30 DE DEZEMBRO DE 2008 Art. 67. É definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de retificação ou cancelamento de que tratam os arts. 76 a 79 e 82.

(...)

Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO

Valor do direito creditório reconhecido no presente julgamento, correspondente conforme análise efetuada nos tópicos anteriores:

PARC.CREDITO	PER/DCOMP	DESPACHO DECISÓRIO	CONFIRMADO
IR EXTERIOR	-	-	-
RETENÇÕES FONTE	116.137,20	110.541,97	112.834,40
PAGAMENTOS	-	-	-
ESTIM.COMPENSADAS	48.917,18	37.187,19	37.187,19
ESTIM.PARCELADAS	-	-	-
DEM.ESTIM.COMPEN	-	-	-
SOMA PARC.CRÉD	165.054,38	147.729,16	150.021,59
IRPJ DEVIDO	-	-	-
IRPJ A PAGAR	-	-	-
SALDO NEGATIVO	-	147.729,16	150.021,59
VALOR RECONHECIDO	-	-	2.292,43

Valor Reconhecido: R\$ 2.292,43 (dois mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos). A Unidade da Receita Federal competente procederá à homologação das compensações/ressarcimento/restituição até o limite desse valor, observadas as normas aplicáveis à matéria.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO por conhecer a manifestação de inconformidade, e, no mérito, por sua procedência parcial, reconhecendo o direito creditório demonstrado no tópico precedente.”

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório em sua integralidade.

Compulsando os autos, entendo assistir razão à Recorrente. Explique-se.

Inicialmente, vale destacar que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A respeito, o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, prevê que até 31.05.2018 o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido:

Síntese conclusiva

13.De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Os valores confessados a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído definitivamente pela confissão de dívida em Per/DComp. Se o valor confessado integrar saldo negativo de IRPJ ou [...] da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão de dívida e será objeto de cobrança.

Neste sentido, aplica-se o entendimento sumulado por este Tribunal:

Súmula CARF n.º 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito de saldo negativo pleiteado. Por esta razão a suspensão de julgamento dos presente autos até a decisão definitiva do exame da compensação dos tributos determinados sobre a base de cálculo estimada fica prejudicada em face das determinações do referido Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 2018 e da Súmula CARF n.º 177.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo correspondente e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança, conforme consta expressamente no Despacho Decisório.

Quanto à retenção na Fonte, tem-se que o Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a

apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos. Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma decisão complementar quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, e das Súmulas CARF n.º 80, n.º 143 e n.º 177 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça